

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº. 02/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2022.**

**MENSAGEM**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR NETO COSTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ICATU - MA.**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Icatu/MA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** **REGIME DE URGÊNCIA.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** **Tramitação:** Na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Icatu;

**Competência:** Nos moldes da Lei Orgânica Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminho a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 02/2022, para o qual peço apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

O Projeto tem por objetivo a autorização desta augusta casa legislativa para a contratação de pessoal para atendimento das necessidades temporárias dos serviços públicos de Icatu (MA), além de outras providências.

Enfatiza-se que tal medida é essencial para a continuidade do atendimento dos munícipes com a oferta de serviços públicos fundamentais, ligados à

educação, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, entre outras atividades prioritárias da administração municipal. A contratatação não poderá ser definitiva em razão da oscilação das receitas do Município, notadamente em época de crise econômica e crise sanitária.

Outrossim, as contratações, uma vez aprovadas, obedecerão todos os critérios de legalidade, prestigiando-se o mérito e a competência, mas dependentes da real capacidade financeira e orçamentária da cidade de Icatu e, notadamente, o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo o que se tem para o momento, subscrevo o presente, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração e contando com a aprovação do Projeto.

Cordialmente,



**Wallace Azevedo Mendes**  
**Prefeito Municipal**

**Projeto de lei nº 02 de 14 de março de 2022**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Icatu/MA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU (MA)**, Estado do Maranhão, **WALACE AZEVEDO MENDES**, no exercício de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Icatu - MA, e tendo em vista o que dispõe o Caput do Art. 37 da Constituição Federal, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Municipal.

Considerando as diretrizes e estratégias dos modelos de governabilidade, de governança e de gestão pública, notadamente aquelas ligadas à valorização do servidor público municipal, além de uma adequada qualificação e universalização dos serviços públicos, a serem adotados pelo Município de Icatu, propõe o seguinte texto legal:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, através de sua Administração Direta e Indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I -** Assistência a situações de calamidade pública;

**II -** Combate a surtos endêmicos;

**III** - Assistência a emergências em saúde pública;

**IV** - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

**V** - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

**VI** - Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

**VII** - Admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão educacional;

**VIII** - Admissão de profissionais da área da saúde visando realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

**IX** - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

**X** - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

**XI** - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
- b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;
- c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública, e;
- d) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias, desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

**Art. 4º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

**Art. 5º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Art. 6º.** É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela do anexo I, parte integrante desta Lei, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a gestão dos cargos criados, desde que não implique em aumento de despesa, tudo com a devida motivação, de acordo com a necessidade e oportunidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º.** Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

**Art. 10.** O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, na forma da legislação pátria:

**I** - Pelo término do prazo contratual;

**II** - A pedido do contratado, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

**III** - Por conveniência da Administração, devidamente justificada;

**IV** – Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo;

**Art. 12.** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, mediante prévio edital, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e emergência em saúde pública, dispensará a realização de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal considerará a capacidade técnica ou científica do candidato, em relação a natureza e complexidade do cargo, mediante análise curricular.

§ 3º. Os candidatos selecionados no processo seletivo simplificado, não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do seletivo.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 14.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2022, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu/MA, aos 14 de março de 2022.



**Walace Azevedo Mendes**  
**Prefeito Municipal**



### ANEXO 1

<b>GABINETE DO PREFEITO</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Digitador	03	40	R\$ 1.212,00
Motorista	02	40	R\$ 1.212,00

<b>ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Digitador	01	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Procurador	01	40	R\$ 3.500,00
Advogado	03	40	R\$ 3.000,00

<b>ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTABILIDADE</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativa	02	40	R\$ 1.212,00
Contador	01	40	R\$ 3.000,00

<b>CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00

<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Digitador	04	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	08	40	R\$ 1.212,00
AOSD	15	40	R\$ 1.212,00
Motorista	04	40	R\$ 1.212,00
Tec. em Informática	02	40	R\$ 1.212,00
Vigia	15	40	R\$ 1.212,00

<b>SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E PRODUÇÃO</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Digitador	01	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Técnico Agrícola	01	40	R\$ 1.800,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00





Veterinário	01	40	R\$ 2.500,00
Agrônomo	01	40	R\$ 2.500,00

#### SECRETARIA DE CULTURA

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Vigia	02	40	R\$ 1.212,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00
Técnico em Projetos	01	40	R\$ 1.800,00
OASD	02	40	R\$ 1.212,00

#### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Professor Educação Infantil	39	20	R\$ 1.300,00
Professor EJA	03	20	R\$ 1.300,00
Professor das Séries Iniciais	68	20	R\$ 1.300,00
Professor das Séries Finais	93	20	R\$ 1.300,00
Digitador	04	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	06	40	R\$ 1.212,00
Vigia	40	40	R\$ 1.212,00
OASD	30	40	R\$ 1.212,00
Psicopedagogo	01	40	R\$ 2.000,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00

#### SECRETARIA DA MULHER, JUVENTUDE, ADOLESCÊNCIA E INFÂNCIA

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00

#### SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	01	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Técnico de Meio Ambiente	01	40	R\$ 1.800,00
Engenheiro Ambiental	01	40	R\$ 2.500,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00

#### SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO, INFRAESTRUTURA E TRÂNSITO

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00



Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Engenheiro Civil	02	40	R\$ 3.000,00
Arquiteto	02	40	R\$ 2.500,00
Topógrafo (técnico)	02	40	R\$ 1.800,00
Técnico em Laboratório	01	40	R\$ 1.800,00
Técnico em Edificações	02	40	R\$ 1.800,00
Técnico em Agrimensura	01	40	R\$ 1.800,00
Téc. em Manutenção Predial	04	40	R\$ 1.800,00
Operador de Máquinas	04	40	R\$ 1.500,00
Eletricista	02	40	R\$ 1.200,00
Pedreiro	06	40	R\$ 1.500,00
Ajudante de Pedreiro	06	40	R\$ 1.212,00
Motorista	02	40	R\$ 1.212,00
Motorista para Caçamba Trucada	02	40	R\$ 1.500,00
Motorista de Caminhão Compactador de Lixo	02	40	R\$ 1.500,00
AOSD	03	40	R\$ 1.212,00
Vigia	04	40	R\$ 1.212,00
Guarda Municipal	10	40	R\$ 1.212,00

<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>			
<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Agente de Portaria e Vigilância	37	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	21	40	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Farmácia	02	40	R\$ 1.212,00
Digitador	20	40	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Consultório Dentário	14	40	R\$ 1.212,00
AOSD	27	40	R\$ 1.212,00
Bioquímico	01	20	R\$ 2.500,00
Químico	01	20	R\$ 2.500,00
Cirurgião Dentista da Estratégia Saúde da Família	11	20	R\$ 3.000,00
Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família	11	20	R\$ 2.800,00
Enfermeiro Plantonista	07	20	R\$ 2.800,00
Farmacêutico	03	40	R\$ 1.800,00
Fisioterapeuta	03	40	R\$ 1.800,00
Fonoaudiólogo	01	40	R\$ 1.800,00
Nutricionista	02	40	R\$ 1.800,00
Motorista	06	40	R\$ 1.212,00
Técnico de Enfermagem da Estratégia Saúde da Família	13	40	R\$ 1.212,00
Técnico em Enfermagem Plantonista	12	40	R\$ 1.212,00



Motorista de Transporte Sanitário (Ambulância)	05	40	R\$ 1.300,00
Médico – Ultrassonografista	01	20	R\$ 3.000,00
Médico – Clínico Geral	07	20	R\$ 3.000,00
Médico – Cardiologista	01	20	R\$ 3.000,00
Médico da Estratégia Saúde da Família	12	20	R\$ 3.000,00
Técnico em Radiologia	02	20	R\$ 1.800,00
Veterinária	01	40	R\$ 2.500,00
Psicólogo	01	40	R\$ 2.500,00
Psiquiatra	01	40	R\$ 3.000,00
Agente de Saúde	12	40	R\$ 1.212,00
Agente de Endemias	12	40	R\$ 1.212,00

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CH</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Piloto de Lancha	01	40	R\$ 1.212,00
Nutricionista	01	40	R\$ 1.800,00
Fisioterapeuta	01	40	R\$ 1.800,00
Psicólogo	04	40	R\$ 2.500,00
Psiquiatra	01	40	R\$ 2.500,00
Terapeuta Ocupacional	02	40	R\$ 2.500,00
Assistente Social	05	40	R\$ 2.500,00
Digitador	08	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	10	40	R\$ 1.212,00
Motorista	02	40	R\$ 1.212,00
Orientador Social	20	40	R\$ 1.212,00
Vigia	06	40	R\$ 1.212,00
OASD	06	40	R\$ 1.212,00

Mensagem nº 002/2022.

Icatu/MA, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Icatu-MA,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Com cumprimentos cordiais e o devido respeito a Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, bem como aos Senhores e Senhoras Vereadores de todas as bancadas, vimos enviar para apreciação desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 002/2022.

O Projeto de Lei nº 002/2022 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Icatu/MA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Como é citado na Carta Magna e de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Contudo, a própria Constituição excetua, entretanto, no inciso IX do artigo 37, conforme transcrevemos abaixo:

**“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.**

Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa, para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não. É premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.

A contratação temporária é necessária quando é preciso manter um serviço que, sem a contratação emergencial, seria seriamente comprometido.

Objetivando atribuir maior rigor a esta forma de contratação, verificou-se a necessidade de edição de uma nova norma. Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência do fim da antiga gestão que expediu um decreto findando todos os contratos temporários.

Ressalta-se que não há condições de se esperar um futuro concurso público para o provimento de cargos. Ao contrário, pelos casos envolvidos, faz-se necessária a contratação com urgência, o que nos motiva, inclusive, a requerer tramitação do referido Projeto de Lei em regime de urgência.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para o funcionamento da máquina pública, suprimindo a necessidade de pessoal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 002/2022, após estudado e debatido.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu-MA, em 14 de março de 2022.



**Wallace Azevedo Mendes**  
**Prefeito Municipal**